



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 106, DE 2026 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para caracterizar e coibir a litigância abusiva reversa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para caracterizar e coibir a litigância abusiva reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a caracterização e a repressão da litigância abusiva reversa.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80
.....

VIII – praticar conduta caracterizada como litigância abusiva reversa, nos termos do art. 80-A.” (NR)

“Art. 80-A. Configura litigância abusiva reversa a conduta da parte demandada ou executada de:

I – manter, reiteradamente, prática manifestamente contrária a precedente obrigatório, tese firmada em julgamento de casos repetitivos, súmula vinculante ou decisão com eficácia *erga omnes*, compelindo os titulares do direito a ajuizar ações para obter tutela jurisdicional sobre questão já pacificada;

II – opor defesa ou interpor recursos em série, destituídos de fundamento novo relevante em relação à orientação firmada pelos tribunais, com manifesto propósito de





proteger o cumprimento de obrigação reconhecida em precedente obrigatório ou em decisão transitada em julgado; e

III – descumpre, reiteradamente, decisões judiciais de conteúdo condenatório ou mandamental, inclusive em fase de cumprimento de sentença ou de execução, dando causa à multiplicação de incidentes processuais, medidas coercitivas ou execuções individuais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça promoverá a interoperabilidade entre os sistemas de justiça federal e estaduais com a finalidade de possibilitar a verificação da litigância abusiva reversa, que considerará o padrão de conduta do litigante em diferentes processos e instâncias e a existência de decisões anteriores que tenham reconhecido a mesma prática.” (NR)

.....

“Art. 81

.....

§ 4º Reconhecida a prática de litigância abusiva reversa, o juiz ou o tribunal, sem prejuízo das sanções previstas no *caput* e nos §§ 1º a 3º, poderá:

I – considerar o conjunto de processos em que constatado o mesmo padrão de conduta para graduar a multa e a indenização, observado, em cada processo, o limite previsto neste artigo; e

II – determinar medidas de caráter indutivo, coercitivo, mandamental ou sub-rogatório, nos termos do art. 139, inciso IV, destinadas a prevenir a reiteração da conduta e a assegurar a efetividade das decisões judiciais.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o juiz ou o tribunal comunicará a decisão ao Ministério Público e, se se tratar de atividade sujeita a regulação ou supervisão estatal, à respectiva entidade reguladora ou de supervisão, para apuração de eventual responsabilidade extraprocessual e adoção de outras medidas cabíveis.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 793-B

.....

Parágrafo único. Para fins de caracterização e repressão da litigância de má-fé no processo do trabalho, aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 80, inciso VIII, 80-A e 81, § 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), relativamente à litigância abusiva reversa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca aperfeiçoar conceituar e coibir a chamada litigância abusiva ou predatória reversa, isto é, o comportamento reiteradamente abusivo do réu – em regra, grandes empresas litigantes – que se utiliza do processo para resistir de forma ilegítima à observância da lei, de precedentes vinculantes e de decisões judiciais já consolidadas.

Nas últimas décadas, o sistema de Justiça brasileiro opera em sobrecarga. O relatório Justiça em Números¹ indica que, ao final de 2023, tramitavam cerca de 84 milhões de processos nos tribunais do país, com mais de 39 milhões de casos novos apenas em 2024, e um estoque ainda em torno de 80,6 milhões de feitos pendentes ao fim daquele ano.

Nesse contexto, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 2.021.665/MS (Tema 1198)², reconheceu expressamente o fenômeno da litigância abusiva em demandas massificadas, admitindo que o juiz, diante de indícios de abuso, exija a emenda da petição inicial com documentos adicionais capazes de demonstrar interesse de agir e seriedade do pedido inicial.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

² STJ, Corte Especial, REsp 2.021.665-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/3/2025 (Tema 1198, Info 844).





Durante o julgamento, o Ministro Herman Benjamin advertiu a comunidade jurídica sobre a *litigância abusiva reversa*, salientando que o simples número de ações não caracteriza, por si só, prática abusiva. O problema, segundo ele, reside na utilização deliberada do aparelho jurisdicional como instrumento de fraude por grandes litigantes, pressão ilegítima ou resistência sistemática a comandos normativos e decisões judiciais.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 159/2024, que define a litigância abusiva como desvio ou excesso manifesto na utilização do direito de acesso à Justiça, inclusive no polo passivo, e recomenda um conjunto articulado de medidas para identificação, tratamento e prevenção dessas condutas, com emprego de inteligência de dados, triagem qualificada de petições e monitoramento de padrões de litigância.

A *litigância abusiva reversa* se manifesta de forma particularmente grave no polo passivo da ação. Trata-se de conduta típica de grandes litigantes (grandes empresas e conglomerados e até mesmo entes públicos) que, atuando contra precedentes vinculantes, súmulas e jurisprudência consolidada, insistem em recorrer de maneira reiterada e protelatória, descumprindo decisões, convertendo o processo em estratégia de postergação de obrigações certas e de transferência de custos para o Estado-juiz e para a parte hipossuficiente.

Os dados de litigiosidade confirmam a centralidade dos grandes réus nesse cenário. Segundo o CNJ, 10 empresas concentravam metade dos processos em 2015³. Matéria do Estadão⁴, fundamentada nesses dados, aponta que apenas sete bancos – entre eles Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco, Santander, Itaú, Pan e BMG – respondem por quase 4,4 milhões de ações, o equivalente a cerca de 5% de todas as ações pendentes no Judiciário.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Consumidor: dez empresas concentravam metade dos processos em 2015**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/consumidor-dez-empresas-concentravam-metade-dos-processos-em-2015/>

⁴ KAUCZ, Lavínia. **Itaú, BB e mais 5 bancos enfrentam 4,4 milhões de processos: dinheiro parado chega a R\$ 80 bi**. E-Investidor – Estadão, São Paulo, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/bancos-processos-justica-dinheiro-parado-dividendos/>

maximo.eliass - /app/temp/input_1770040721645_temp-4-hours-expiration-44f844b2-b1d5-4326-a073-def9df0d1da06626426688882595316.tmp





Recentemente, o TRT da 2ª Região proferiu acórdão⁵ que qualificou como *litigância predatória reversa* a postura de empresa que, em processo trabalhista, recusou de forma absoluta qualquer tentativa de conciliação e desconsiderou orientação jurisprudencial pacificada. Essa prática abusiva já é, há muito tempo, percebida na jurisprudência, mas ainda carece de disciplina legislativa clara e sistemática.

Ao transformar a demora processual em “custo de oportunidade” incorporado ao modelo de negócios, a litigância abusiva reversa permite que determinados réus, em especial grandes grupos econômicos ou entes com forte capacidade de litigância, internalizem ganhos privados à custa da sobrecarga do Judiciário, da frustração de direitos de milhares de pessoas e da redução da confiança social na efetividade das decisões.

Para enfrentar essa prática abusiva, o projeto aperfeiçoa o Código de Processo Civil, pois optamos por:

- a) incluir, no art. 80, inciso específico que caracteriza como litigância de má-fé a conduta do réu ou do terceiro que, de modo reiterado, descumpre decisões judiciais ou precedentes obrigatórios;
- b) inserir na norma o art. 80-A, que conceitua expressamente a *litigância abusiva reversa* e elenca hipóteses típicas, como o uso sistemático de recursos manifestamente protelatórios e o descumprimento reiterado de decisões em série, além de prever dever de transparência e cooperação dos grandes litigantes na alimentação de bases de dados e painéis de monitoramento mantidos pelo CNJ; e
- c) ajustar o art. 81, criando mecanismos materialmente efetivos de sanção, com possibilidade de multas graduadas, indenização suplementar em favor da parte prejudicada e comunicação obrigatória a órgãos de controle e regulação, quando pertinente.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o projeto opta por solução enxuta e harmônica com a sistemática já existente, acrescentando parágrafo único ao art. 793-B

⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **TRT-2 condena empresa por litigância predatória reversa**. São Paulo, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/trt-2-condena-empresa-por-litigancia-predatoria-reversa>

maximo.ellas - /app/temp/input_1770040721645_temp-4-hours-expiration-44f84b2-b1d5-4326-a073-def9df0d1da06626426688882595316.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alexandre Guimarães – MDB/TO

da CLT para estender, ao processo trabalhista, a disciplina dos novos dispositivos do CPC.

Cumprе registrar, por fim, que a proposta não implica aumento de despesa nem renúncia de receita, dispensando a apresentação de estimativa de impacto financeiro ou de medidas de compensação, nos termos do art. 113 do ADCT e dos artigos 14 e 16 da LRF.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/02/2026 16:22:49.930 - Mesa

PL n.106/2026



maximo.eliás - /app/temp/input_1770040721645_temp-4-hours-expiration-44f844b2-b1d5-4326-a073-def9df0d1da0662642668882595316.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263250760200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 6 3 2 5 0 7 6 0 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO